

dias, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão.

Artigo terceiro

Para efeito de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Abril de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 41/SATOP/94

Respeitante ao pedido feito por Lee Wah Kin, representado por Francisco Ho, de troca de uma parcela de terreno de que é proprietário, com a área de 114 m², com uma outra do Território com a área de 35 m², ambas situadas em Macau, no Pátio do Piloto, onde se encontram implantados os prédios n.ºs 2 a 10, em virtude dos novos alinhamentos definidos para o local (Processo n.º 1 399.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 9/94, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lee Wah Kin, natural de Macau, de nacionalidade chinesa, legalmente representado por Francisco Ho, aliás Ho Vai Lai, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Estrada de Cacilhas, n.º 67, 1.º, A, em Macau, é titular, em regime de propriedade plena, dos terrenos onde se encontram implantados os prédios n.ºs 2 a 10, do Pátio do Piloto, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), sob os n.ºs 5 149 a 5 153 do livro B-22 e inscritos a seu favor sob o n.º 83 465, a fls. 82 v. do livro G-53. Os referidos terrenos encontram-se assinalados globalmente com as letras «A» e «C» na planta n.º 3 950/92, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 14 de Julho de 1993.

2. Pretendendo modificar o aproveitamento daquele terreno com a construção de um edifício habitacional e comercial, o proprietário submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), um projecto de obra, que obteve parecer favorável, condicionado ao cumprimento do alinhamento definido para aquela zona, que impõe a troca de terrenos, nos termos dos artigos 76.º a 80.º da Lei de Terras.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento de 30 de Novembro de 1993, Francisco Ho, em representação do proprietário, solicitou autorização para trocar a parcela com a área de 114 m², pela parcela de terreno do Território com a área de 35 m², omissa na CRPM, conforme certidão negativa por esta emitida em 29 de Novembro de 1993, assinaladas, respectivamente, com as letras «C» e «B» na planta supra-referida.

4. Em face do pedido o Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta do contrato de troca, cujas condições foram aceites pelo referido procurador, conforme declaração datada de 3 de Junho de 1993.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 3 de Fevereiro de 1994, nada opôs ao pedido.

6. As condições de troca das parcelas foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites, mediante declaração datada de 28 de Março de 1994, assinada por Ho Wai Fan, casado com Kwan Hing Ho no regime de separação de bens, natural da China, na qualidade de procurador substabelecido de Lee Wah Kin, qualidade e poderes que foram verificados pelo Cartório Notarial das Ilhas, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa:

Ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública, a celebrar no Notariado Privativo da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), entre o território de Macau, como primeiro outorgante, e Lee Wah Kin, como segundo outorgante, obedecer às cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

Constitui objecto do presente contrato a troca de terrenos em regime de propriedade perfeita, em que:

a) O segundo outorgante entrega ao primeiro outorgante que aceita, livre de ónus ou encargos, a parcela de terreno com a área de 114 (cento e catorze) metros quadrados, com o valor atribuído de \$ 577 921,00 (quinhentas e setenta e sete mil, novecentas e vinte e uma) patacas, a desanexar do terreno resultante da anexação, após demolição dos prédios descritos na CRPM sob os n.ºs 5 149 a 5 153 de fls. 144 v. a 146 v. do livro B-22, todos inscritos a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade perfeita, sob o n.º 83 465 a fls. 82 v. do livro G-53, daquela Conservatória, a qual se destina a integrar a via pública e se encontra assinalada com a letra «C» na planta anexa n.º 3 950/92, emitida em 14 de Julho de 1993, pela DSCC, que constitui parte integrante deste contrato;

b) O primeiro outorgante entrega, em regime de propriedade plena, ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno não descrita na CRPM com a área de 35 (trinta e cinco) metros quadrados, situada no Pátio do Piloto, confinante com o terreno identificado na alínea anterior, assinalada com a letra «B» na planta acima mencionada e à qual é atribuído o mesmo valor da parcela «C» e que se destina a ser anexada e aproveitada conjuntamente com o restante terreno do segundo outorgante, assinalado com a letra «A» na mesma planta, após demolição dos edifícios nele existentes.

Cláusula segunda — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula terceira — Resolução do contrato

O contrato é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data da publicação no *Boletim Oficial* do presente despacho, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno.

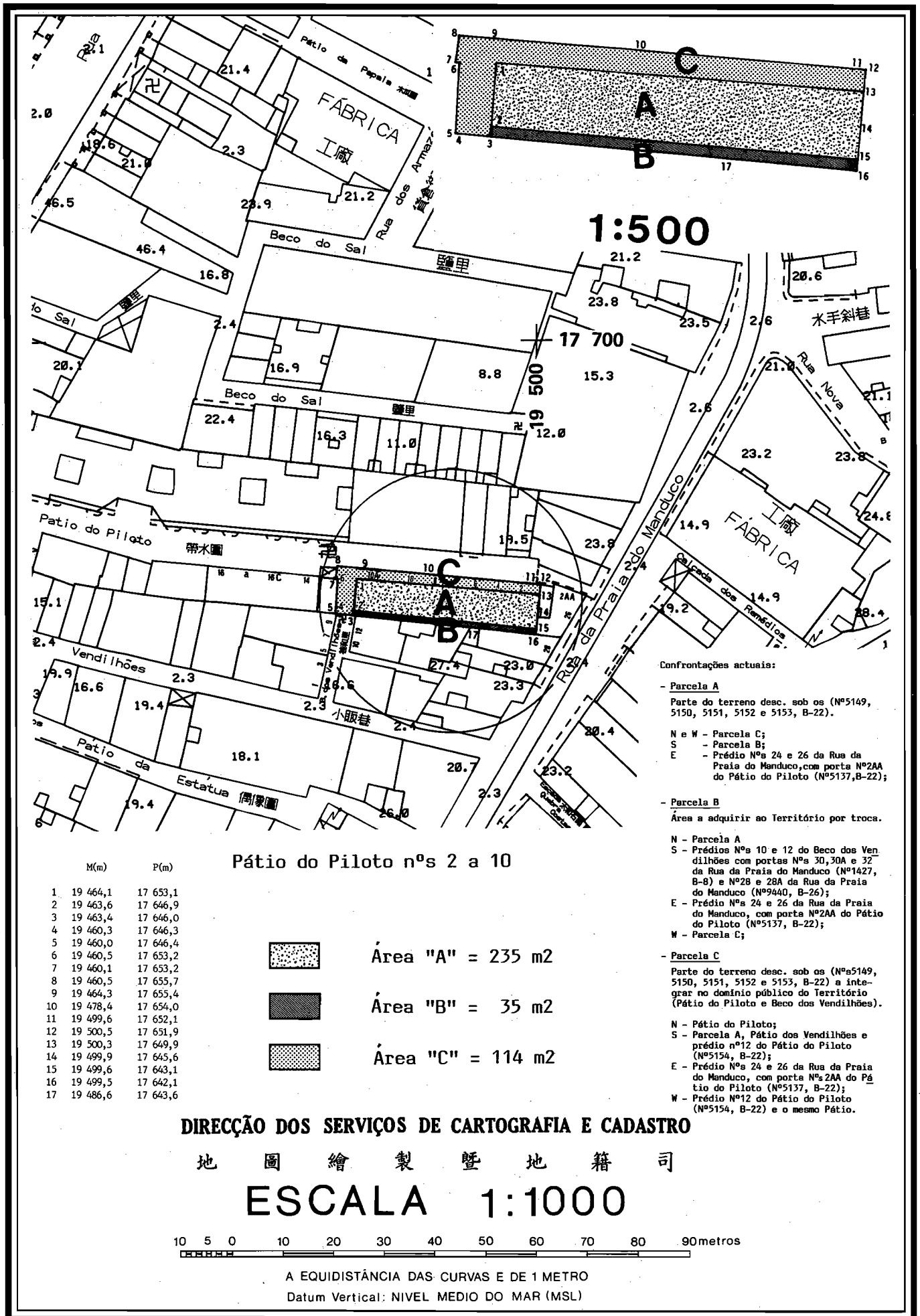
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato rege-se pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Abril de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:

- Parcela A
 Parte do terreno desc. sob os (Nºs 5149, 5150, 5151, 5152 e 5153, B-22).

N e W - Parcela C;
 S - Parcela B;
 E - Prédios Nºs 24 e 26 da Rua da Praia do Manduco, com porta Nº2AA do Pátio do Piloto (Nºs 137, B-22);

- Parcela B
 Área a adquirir ao Território por troca.

N - Parcela A
 S - Prédios Nºs 10 e 12 do Beco dos Vendilhões com portas Nºs 30, 30A e 32 da Rua da Praia do Manduco (Nºs 1427, B-8) e Nºs 28 e 28A da Rua da Praia do Manduco (Nºs 9440, B-26);
 E - Prédio Nºs 24 e 26 da Rua da Praia do Manduco, com porta Nº2AA do Pátio do Piloto (Nºs 137, B-22);
 W - Parcela C;

- Parcela C
 Parte do terreno desc. sob os (Nºs 5149, 5150, 5151, 5152 e 5153, B-22) a integrar no domínio público do Território (Pátio do Piloto e Beco dos Vendilhões).

N - Pátio do Piloto;
 S - Parcela A, Pátio dos Vendilhões e prédio nº12 do Pátio do Piloto (Nºs 154, B-22);
 E - Prédio Nºs 24 e 26 da Rua da Praia do Manduco, com porta Nºs 2AA do Pátio do Piloto (Nºs 137, B-22);
 W - Prédio Nº12 do Pátio do Piloto (Nºs 154, B-22) e o mesmo Pátio.